

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ

LEI Nº 178, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997.

Dá nova redação a Lei nº 074, de 29 de abril de 1991, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO

Art. 1º - Fica reconhecido por Lei a Criação do Conselho Municipal de Saúde de Cruz, instituído pela Lei nº 074, de 29 de abril de 1991 e dá outras providências.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde é um órgão colegiado vinculado à estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Município, com atuação no âmbito municipal, tem caráter permanente e deliberativo, é também normativo e fiscalizador das políticas, ações e serviços de saúde.

Parágrafo Único - As decisões de CMS serão homologadas pelo Chefe do Poder legalmente constituído da esfera municipal, conforme a Lei nº 8.142/90.

Art. 3º - A Secretaria de Saúde do Município, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do CMS, fornecendo todo o apoio administrativo operacional, econômico-financeiro, além dos recursos humanos e materiais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde será assessorada por uma Secretaria Executiva composta de funcionários e técnicos ligados ao Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º - A estrutura básica do CMS compreende:

- a) Plenária;*
- b) Secretaria Executiva.*

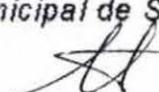


Parágrafo Único - A organização e as normas de funcionamento do CMS serão definidas em Regimento próprio aprovado pelo plenário do Conselho.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Saúde - CMS compete sem prejuízos das funções do Poder Legislativo:

- I - Atuar na formulação e controle da execução da política de saúde a nível municipal incluindo seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnica administrativa;*
- II - Estabelecer diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde, considerando a realidade epidemiológica do município;*
- III - Estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde - SUS de Cruz, com base em parâmetro de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas e outros mecanismos objetivando o atendimento pleno nas necessidades de Saúde da população.*
- IV - Propor critérios que definam os padrões de qualidade e resolutividade dos serviços de Saúde, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área de Saúde;*
- V - Propor critérios às programações e as execuções financeiras, bem como a movimentação e destinação dos recursos;*
- VI - Apreciar e acompanhar a proposta orçamentária da Secretaria de Saúde do Município e do Fundo Municipal de Saúde, além de fiscalizar sua aplicação;*
- VII - Estabelecer diretrizes e critérios quanto à localização e ao tipo de Unidade Prestadora de Serviços de Saúde Pública, Filantrópica e Privada, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;*
- VIII - Estabelecer critérios para elaboração de convênios, acordos e termos aditivos que se refiram ao SUS;*
- IX - Requisitar dados e informações de caráter administrativo e técnico-financeiro, relativos ao SUS, de órgãos ou entidades públicas, privadas e conveniadas com o Sistema Único de Saúde;*
- X - Elaborar, alterar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e suas normas de funcionamento;*



- XI - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar trimestralmente o plano de aplicação e prestação de contas, bem como supervisionar e acompanhar a movimentação do Fundo Municipal de Saúde;
- XII - Estabelecer critérios para realização de Conferência de Saúde, a nível municipal;
- XIII - Outras atribuições estabelecidas pelas Leis nº 8.089/90 e nº 8.142/90, além de outras atribuições definidas e asseguradas em atos complementares que se refiram à operacionalidade e a gestão do Sistema Único de Saúde;

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde de Cruz tem sua composição conforme estabelece a Lei nº 8.142/90, composto de Representantes de Instituições Governamentais, Prestadores de Serviços de Saúde, Profissionais de Saúde e dos Usuários, assim composto:

I - GOVERNO

- a) Um (1) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Um (1) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Um (1) Representante da Secretaria de Obras.

II - PRESTADOR DE SERVIÇO

- a) Um (1) Representante do Prestador Privado Filantrópico;
- b) Um (1) Representante do Prestador de Público;

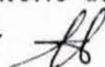
III - PROFISSIONAIS DE SAÚDE

- a) Um (1) Representante dos Profissionais de Nível Superior;
- b) Um (1) Representante dos Profissionais de Nível Médio;

IV - USUÁRIOS

- a) Um (1) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) Um (1) Representante da Igreja;
- c) Um (1) Representante da Comunidade de Caiçara;
- d) Um (1) Representante da Comunidade de Cajueirinho;
- e) Um (1) Representante da Comunidade de Solidão;
- f) Um (1) Representante da Comunidade de Paraguai;
- g) Um (1) Representante da Comunidade de Poço Doce;

Parágrafo 1º - A composição do CMS é paritária, sendo o segmento de Usuários equivalente a 50% (cinquenta por cento) do somatório dos demais segmentos, definida em Plenário das Conferências Municipais de Saúde.



Parágrafo 2º - As indicações dos Representantes dos Profissionais de Saúde aludidos deverão ser escolhidos entre as várias Entidades, Sindicatos ou Associações que representam os profissionais, e para isso o Presidente do CMS deverá comunicá-los e estas elegerão o órgão ou entidade que coordenará os trabalhos para a eleição.

Parágrafo 3º - Os Conselheiros do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representam.

Parágrafo 4º - A cada titular corresponde a um suplente.

Parágrafo 5º - Qualquer alteração ou modificação da composição definida no Art. 6º, deverá ser proposição de Conferência Municipal de Saúde convocada para tal fim, conforme Resolução 08/95 - CESAUC-CE.

Parágrafo 6º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde deverá ser o Secretário de Saúde do Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º - As funções de Conselheiros serão consideradas serviços público relevante.

Art. 8º - Cada membro terá direito a um único voto, à exceção do Presidente que terá, além do voto comum o de qualidade,

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, em 21  de
Novembro de 1997.